



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0583/2020-GPEPSO

PROCESSO N°: 1844/2019
UNIDADE: Controladoria Geral do Estado - CGE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
RESPONSÁVEL: Francisco Lopes Fernandes Netto -
Controlador Geral;
Alvorino Solarim da Silva Júnior -
Contador
Regineusa Maria Rocha de Souza -
Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira
de Mello

Tratam os autos de Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE/RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado.

Em análise preliminar das contas apresentadas (ID 907071), a Unidade Técnica dessa Corte de Contas concluiu o que segue:

"3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, conclui-se que para responder às questões formuladas no item 1.1 serão necessários esclarecimentos dos responsáveis, referente aos seguintes achados de auditoria:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A1. Ausência do Anexo TC-15 - Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis; e

A2. Inconsistência das informações contábeis

Por fim, ressalva-se que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas."

Ademais, a Unidade Técnica dessa Corte de Contas apresentou "proposta de encaminhamento" nos seguintes moldes:

"4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Alvorino Solarim da Silva Junior (CPF nº 516.896.002-25), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2;

4.3. Promover Mandado de Audiência da Sra. Regineusa Maria Rocha de Souza (CPF nº 220.443.882-00), Controladora Interna, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2."

Após a apresentação de razões de justificativa pelos responsáveis, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1 elaborou seu derradeiro relatório (ID 971470) em que considerou que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar as impropriedades inicialmente verificadas, em face do que concluiu:

"4. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

54. Com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, foram examinados os documentos e as informações acostadas nos autos, que compreenderam os seguintes aspectos:

- a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõe a prestação de contas;
- b) Integridade dos documentos apresentados;
- c) Conformidade da gestão orçamentária e financeira;
- d) Exatidão dos demonstrativos contábeis;
- e) Cumprimento das deliberações do Tribunal;
- f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria.

55. A realização destes exames preliminares possibilitou a identificação dos seguintes descumprimentos às normas constitucionais, legais e regulamentares relativas à prestação de contas:

3.1. Inobservância ao inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 pela Ausência do Anexo TC-15 - Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis; e

3.2. Inobservância aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4320/64, pela inconsistência das informações contábeis referentes a:

a) Divergência de R\$3.200.823,56 entre o saldo da conta bens móveis evidenciada no Balanço Patrimonial (R\$3.200.823,56) e o saldo do Inventário (R\$0)

b) Divergência entre o saldo contábil demonstrado na conciliação bancária (R\$4.567,96) e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$237.254,33) evidenciado no Balanço Patrimonial:

56. Após análise dos fatos apontados preliminarmente por esta unidade técnica, em cotejo com as argumentações e documentos trazidos pelos defendentes, fica evidenciado que não mais persistem as falhas acima, descritas nos apontamentos do relatório técnico inicial.

57. Todavia, insta ressaltar que, embora tenha sido cumprida exigência legal no que concerne a apresentação do anexo 15 com a devida correção, neste ato, no que concerne sua equivalência aos valores registrados no balanço patrimonial, ainda assim, persiste o erro da não realização do inventário físico/financeiro dos bens que compõem o acervo patrimonial da Controladoria Geral do Estado.

58. Entretanto, esta unidade técnica considera que este fato está sendo mitigado, conforme notícias trazidas na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

defesa de que medidas já estão sendo adotadas para correção dessa prática equivocada.

59. Sendo assim, almeja-se que no fechamento do exercício de 2019 e na sua respectiva prestação de contas, tal situação já não mais ocorra, em razão das ações empreendidas pela equipe técnica da CGE, que aparentemente está imbuída desse objetivo."

Por fim, o Corpo Técnico propôs o encaminhamento abaixo delineado:

"5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor ConselheiroRelator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, propondo:

a) Acolhimento in totum das razões de defesa, ora apresentadas, e respectiva elisão das faltas apontadas na análise inicial, isentando de responsabilidade os senhores Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia; Regineusa Maria Rocha de Souza - CPF nº220.443.882-00, Controladora Interna da CGE; e, Alvorino Solarim da Silva Junior - CPF nº 516.896.002-25), responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis - Contador da CGE, em razão de todas as irregularidades terem sido consideradas sanadas neste processo;

b) Aprovação das Contas de Gestão da Controladoria Geral do Estado, de responsabilidade dos senhores acima mencionados, em grau REGULAR COM RESSALVA, em razão da não execução de inventário físico/financeiro, relativo ao exercício de 2018, dos bens que compõem o ativo permanente daquele ente estatal."

Vieram então os autos para pronunciamento deste órgão ministerial.

É o relato do necessário.

Por introito, cumpre registrar que, por escapar a matéria à seara jurídica, serão adotadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

conclusões da unidade técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Necessário destacar, outrossim, que a análise realizada pelo Corpo Técnico desencadeou-se a partir das seguintes questões de auditoria:

“QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1. As Demonstrações Contábeis - DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis - DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.4 Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

No ponto, calha trazer à baila trecho da manifestação técnica em resposta a tais questionamentos:

“44. Cabe salientar que após a verificação dos pontos levantados em relatório preliminar, cujas respostas foram analisadas de acordo com as normas vigentes, levando-se em conta, também, os documentos apresentados pelos gestores em suas respectivas defesas, resta agora emitir opinião relativa às Questões de Auditoria formuladas e já retro referenciadas, constantes das páginas iniciais deste relatório.

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

45. Como se verá a seguir, observa-se que apesar de algumas pequenas incongruências verificadas no relatório preliminar e que foram tidas por sanadas no decorrer desta análise, pode-se CONCLUIR que os responsáveis pelo ente jurisdicionado cumpriram com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Dever de Prestar Contas e que estas estão em plenas condições de serem levadas a julgamento.

QA1.1 As Demonstrações Contábeis - DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

46. No que concerne à tempestividade da apresentação das Demonstrações Contábeis, verifica-se que estas foram apresentadas intempestivamente, descumprindo o que determina o prazo regimental desta Corte de Contas, conforme se verifica do RECIBO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL5 , Código de Recebimento N°: 636949010622059126 ocorrido no dia 31/05/2019.

47. Desse modo pode-se CONCLUIR que houve a entrega intempestiva da presente prestação de contas em desacordo com o que preceitua a INSTRUÇÃO NORMATIVA N°13/TCER-2004 deste Tribunal de Contas em seu Art. 7º, Inciso III e alíneas, mas que ainda assim, apesar do atraso, foram submetidas a exame, não havendo, portanto, qualquer impedimento à sua apreciação e julgamento.

QA1.2. As Demonstrações Contábeis - DCASP atenderam as exigências legais?

48. No que se refere ao atendimento às normas legais das Demonstrações Contábeis, mormente quanto à sua forma e conteúdo, cabe registrar que todos os demonstrativos exigíveis foram recebidos e examinados por este corpo técnico, conforme se verifica dos papéis de trabalho constantes dos autos no quadro a seguir:

[...]

49. No exame das peças contábeis, foram levados em consideração na análise, critérios relativos à integridade dos documentos apresentados, bem como a sua exatidão no que se refere aos números apresentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

50. Com base nessa premissa, atesta-se que todos os demonstrativos se encontram de acordo com as normas que disciplinam a apresentação das Demonstrações Contábeis - DCASP, exceção feita apenas aos dois demonstrativos que ensejaram os apontamentos feitos em sede de análise preliminar, e que após a apresentação e análise dos argumentos de defesa, bem como de novos documentos trazidos aos autos, verificou-se a insubsistência das irregularidades.

51. Assim sendo, pode-se CONCLUIR, com base em uma asseguuração limitada, pela exatidão e integridade das Demonstrações Contábeis não havendo, portanto, até onde se sabe, óbices para seu julgamento.

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO? 52.

No que se refere ao cumprimento das decisões emanadas desta Corte de Contas, há que se ressaltar a existência de Papel de Trabalho específico para realização de exame dessa natureza, qual seja, o Q3 PT-01, constante dos autos sob o ID=895546.

53. De acordo, com as constatações efetuadas no citado papel de trabalho, pode-se CONCLUIR que todas as decisões deste Tribunal de Contas que tiveram como alvo a Controladoria Geral do Estado - CGE, no exercício de 2018, estão todas em grau de regular cumprimento, não restando, portanto, nenhuma transgressão a essa exigência."

Examinando a documentação que consta dos autos, bem como as justificativas carreadas ao feito pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

jurisdicionados da CGE/RO, mister se faz corroborar, integralmente e por seus próprios fundamentos, o entendimento da CECEX 1 recomendando o julgamento das vertentes contas como regulares com ressalva.

Com efeito, os achados de auditoria inicialmente constatados foram justificados diante da manifestação defensiva dos agentes públicos da GCE/RO. Nada obstante, subsiste, nos termos alardeados pelo Corpo Técnico, *"erro da não realização do inventário físico/financeiro dos bens que compõem o acervo patrimonial da Controladoria Geral do Estado"*, fato que demanda a consignação de ressalva nas contas em apreço.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, opina:

I - Seja a Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE/RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado, **julgada regular com ressalva**, nos termos previstos no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 em razão da permanência de inconsistências no inventário físico/financeiro, relativo ao exercício de 2018, dos bens que compõem o ativo permanente daquele ente estatal;

É o parecer.

Porto Velho, 16 dezembro de 2020.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA